

belecer que são reconhecidas em Portugal as decisões de adopção de medidas de saneamento e de instauração de processos de liquidação tomadas por autoridades judiciais de outro Estado membro, independentemente de revisão, de confirmação ou de outra formalidade de efeito equivalente.

Artigo 10.º

Sentido e extensão da autorização legislativa relativa à lei aplicável ao processo de liquidação

No uso da autorização legislativa conferida pela alínea *h*) do artigo 2.º, fica o Governo autorizado a determinar que as instituições de crédito e as sociedades financeiras com sede em Portugal, e suas sucursais criadas noutro Estado membro, bem como as sucursais situadas em Portugal, de instituições de crédito com sede em países que não sejam membros da União Europeia, são liquidadas de acordo com as leis, regulamentos e procedimentos aplicáveis em Portugal, salvo em situações especiais.

Artigo 11.º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 120 dias.

Aprovada em 6 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 11 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 17 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 94/2006

de 29 de Maio

O Programa do XII Governo Constitucional preciniza o reforço e a qualificação do poder local aos seus diversos níveis.

O Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, instituiu o Programa Estágios Profissionais na Administração Pública, como forma de contribuir para a inserção dos jovens na vida activa, complementando uma qualificação preexistente através de uma formação prática a decorrer no âmbito dos serviços públicos. Aí se estabelece que o estágio profissional é prioritariamente vocacionado para o exercício de funções correspondentes às carreiras técnica superior, técnica e técnico-profissional do regime geral da função pública.

O regime constante do Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, aplica-se, com as necessárias adaptações, à administração local, nos termos do n.º 2 do respectivo artigo 2.º

A adaptação do Programa Estágios Profissionais na Administração Pública que ora se procede confere à administração local a oportunidade de contribuir para o cumprimento da política de emprego e formação consagrada no Programa do XVII Governo Constitucional.

O estágio profissional na administração local, enquanto integração temporária de recursos qualificados e dotados da formação profissional adequada, concorre para o pleno aproveitamento do investimento nacional no ensino e formação profissional e constitui-se como instrumento privilegiado, através do desenvolvimento de projectos estruturantes nas instituições autárquicas, para a modernização da administração local.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e a Associação Nacional de Freguesias.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 23 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei adapta à administração local o regime jurídico constante do Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto, que institui o Programa Estágios Profissionais na Administração Pública.

2 — Em tudo o que não estiver especificamente previsto no presente decreto-lei é aplicável o regime constante do Decreto-Lei n.º 326/99, de 18 de Agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos estágios profissionais a realizar na administração local.

2 — Considera-se administração local para efeitos do disposto no número anterior as autarquias locais e as entidades intermunicipais a que se referem as Leis n.ºs 10/2003 e 11/2003, ambas de 13 de Maio.

Artigo 3.º

Destinatários

Os estágios profissionais organizados no âmbito do presente decreto-lei destinam-se a jovens com idade compreendida entre os 18 e os 30 anos, possuidores de licenciatura ou bacharelato (níveis de qualificação v e iv) ou habilitados com curso de qualificação profissional (nível iii), recém-saídos dos sistemas de educação e formação à procura do primeiro emprego ou desempregados à procura de novo emprego, em condições a regulamentar.

Artigo 4.º

Contingente

1 — O número máximo de estagiários a recrutar é fixado anualmente por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, das finanças, da Administração Pública e do trabalho e da solidariedade social.

2 — O contingente de estagiários referido no número anterior é distribuído pelas diferentes entidades, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração local, tendo em conta as carências de recursos humanos e as condições internas de acolhimento e acompanhamento dos estagiários.

3 — A componente da bolsa de estágio que compete às entidades referidas no artigo 2.º do presente decreto-lei não se considera despesa com pessoal para os efeitos previstos no artigo 17.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

Artigo 5.º

Recrutamento e selecção dos candidatos ao estágio

1 — O recrutamento e selecção dos candidatos é da responsabilidade das entidades onde decorre o estágio.

2 — Para a realização das operações de recrutamento e selecção, as autarquias locais podem recorrer a entidades públicas ou privadas detentoras de conhecimentos técnicos especializados.

3 — O membro do Governo responsável pela área da administração local pode fixar critérios preferenciais de selecção em função da prévia frequência de programas de formação inicial qualificante.

4 — O lançamento dos estágios é publicitado por meios adequados, incluindo, obrigatoriamente, anúncios publicados em órgãos de comunicação social de expansão nacional, regional ou local.

Artigo 6.º

Situação após estágio

1 — A aprovação em estágio realizado no âmbito do presente Programa para a administração local constitui factor de preferência na celebração de contrato de trabalho a termo resolutivo na administração local, nomeadamente com vista ao suprimento de situações originadas pelas medidas decorrentes dos regimes especiais da semana de quatro dias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 325/99, de 18 de Agosto, e de trabalho a tempo parcial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 324/99, de 18 de Agosto, ambos adaptados à administração local pelo Decreto-Lei n.º 277/2000, de 10 de Novembro.

2 — Para efeitos de celebração dos contratos referidos no número anterior, as entidades interessadas podem solicitar à Direcção-Geral das Autarquias Locais informação sobre a existência de indivíduos que frequentaram o estágio, com aproveitamento, na área funcional necessitada.

3 — No prazo de 10 dias contados da recepção do pedido, a Direcção-Geral das Autarquias Locais presta a informação referida no número anterior.

Artigo 7.º

Gestão e acompanhamento

1 — A gestão do Programa para a administração local compete à Direcção-Geral das Autarquias Locais.

2 — A Direcção-Geral das Autarquias Locais organiza uma base de dados, de que constem os elementos pertinentes relativos aos estagiários aprovados.

3 — Junto da Direcção-Geral das Autarquias Locais funciona uma comissão de acompanhamento integrada por representantes do membro do Governo responsável pelas autarquias locais, dos Ministérios das Finanças

e da Administração Pública, do Trabalho e da Solidariedade e da Educação, da Associação Nacional de Municípios Portugueses, da Associação Nacional de Freguesias e dos sindicatos representativos dos trabalhadores da administração local, sem prejuízo da inclusão de outros representantes, a definir nos termos de portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, da Administração Pública e do trabalho e da solidariedade social.

4 — A comissão referida no número anterior deve garantir uma permanente articulação entre a comissão equivalente prevista para a administração central.

Artigo 8.º

Regulamentação

As condições de acesso ao estágio, a sua duração e normas de funcionamento, incluindo a respectiva orientação, tutoria e regime de financiamento, são definidos por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração local, das finanças, da Administração Pública e do trabalho e da solidariedade social.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Abril de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues*.

Promulgado em 11 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 11 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 585/2006

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Abril de 2006, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da República do Iraque em Lisboa e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros de Portugal, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo Cultural entre a República Portuguesa e o Governo da República do Iraque, assinada em Bagdad em 18 de Janeiro de 1984.

Por parte de Portugal o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 27/84, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 24 de Maio de 1984.